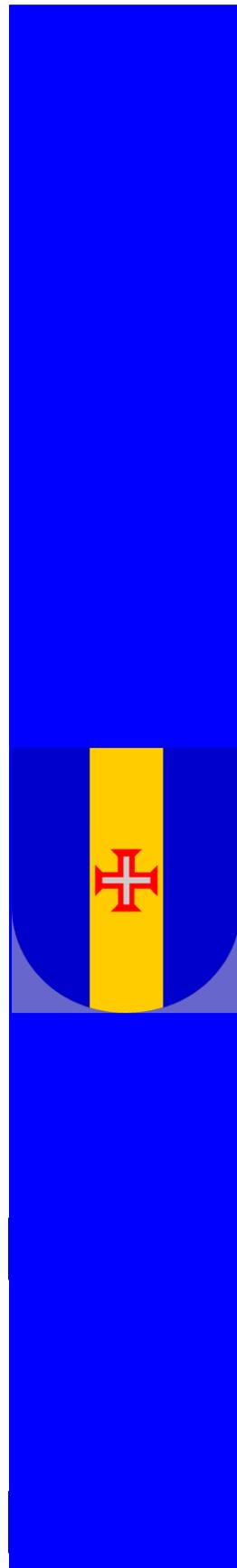




[Handwritten signature]



Relatório n.º 3/2014-FS/VIC/SRMTTC

**Verificação interna à conta da Câmara
Municipal de São Vicente relativa ao ano
económico de 2012**

Processo n.º 25/14 – VIC

Funchal, 2014



PROCESSO N.º 25/14-VIC

**Verificação interna à conta da Câmara Municipal de São
Vicente relativa ao ano económico de 2012**

**RELATÓRIO N.º 3/2014-FS/VIC/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

setembro/2014



Índice

FICHA TÉCNICA	2
1. SUMÁRIO	3
1.1. QUESTÕES PRÉVIAS.....	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS	3
1.4. RECOMENDAÇÕES	4
2. INTRODUÇÃO	5
2.1. ÂMBITO.....	5
2.2. AJUSTAMENTOS	5
2.3. RESPONSÁVEIS.....	5
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	6
3. RESULTADOS DA ANÁLISE	7
3.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTAL.....	7
3.2. REGRAS PREVISIONAIS	7
4. EMOLUMENTOS	10
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	11
ANEXOS	13
ANEXO I – QUADRO SÍNTESE DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	15
ANEXO II – NOTA DE EMOLUMENTOS	17

FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Andreia Freitas	Técnica Verificadora Superior
Nélia Maria Rocha Pinto	Assistente Técnica
<i>Apoio jurídico</i>	
Isabel Gouveia	Técnica Verificadora Superior



1. SUMÁRIO

1.1. Questões prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna à conta de gerência da Câmara Municipal de São Vicente, relativa ao ano económico de 2012, que visou a análise e conferência dos documentos de prestação de contas apenas para demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito do mapa de fluxos de caixa com evidência para os saldos de abertura e encerramento, como determina o n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto. Neste âmbito não foram conferidos, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

1.2. Observações

No âmbito da análise efetuada e conforme decorre da matéria exposta no ponto 3. do presente documento:

1. Foi possível confirmar a demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência de 2012, com evidência para os saldos de abertura e encerramento.
2. Não foram considerados no Mapa do Controlo Orçamental da Despesa todos os compromissos cujo pagamento se concretiza em exercícios futuros, contrariando o estipulado nos pontos 2.6.1.¹ e 7.3.1.² do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo DL n.º 54-A/99³, de 22 de fevereiro (cfr. o ponto 3.1.).
3. As dotações iniciais das rubricas “01 – Impostos directos”, “02 – Impostos indirectos” e “04 -Taxas, multas e outras penalidades”, do orçamento de 2012 ultrapassaram o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1.⁴ do POCAL em 43 464,29€ (cfr. o ponto 3.2).
4. No mais, a verificação interna, realizada nos termos referidos no ponto 1.1., não pôs em evidência outras situações passíveis de serem consideradas como anómalas sob a ótica da regularidade financeira.

1.3. Eventuais infrações financeiras

A factualidade apontada no item 3 do ponto 1.2 é suscetível de tipificar um ilícito financeiro gerador de responsabilidade financeira sancionatória nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. b) da

¹ Que estabelece, relativamente aos compromissos assumidos no ano e que não foram pagos, que no encerramento das contas da classe 0, estes deverão ser transitados para a conta 05 «Compromissos – Exercícios futuros», conta esta que será posteriormente encerrada por contrapartida da 04 «Orçamento – Exercícios futuros».

² Nos termos no referido ponto 7.3.1 do POCAL: “«Compromissos assumidos» — importâncias correspondentes às obrigações constituídas, independentemente da concretização do seu pagamento no próprio Exercício.”

³ Alterado pelas Leis n.ºs 162/99, de 14/09 e 60-A/2005, de 30/12, e pelos DL n.ºs 315/2000, de 02/12 e 84-A/2002, de 05/04.

⁴ Alteração introduzida pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de abril e que dispõe que “as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração (...)”.

Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, enunciada no quadro constante do Anexo I e desenvolvida ao longo do presente documento.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 150 UC⁵, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º⁶. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

1.4. Recomendações

Face ao que antecede, o Tribunal de Contas recomenda aos membros da Câmara Municipal de São Vicente que, em anos seguintes:

1. Providenciem pelo registo dos compromissos cujo pagamento se concretiza em exercícios futuros, em obediência ao determinado no ponto 2.6.1. e no ponto 7.3.1. do POCAL.
2. Na elaboração do orçamento da receita, observem o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.

De notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é suscetível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.

⁵ De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, atento o disposto no art.º 113.º da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2014, o valor da UC, é de 102,00€.

⁶ Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, o limite mínimo passou a 25 UC e o limite máximo a 180 UC.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Âmbito

A conta de gerência da Câmara Municipal de São Vicente, relativa ao ano económico de 2012, foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2014, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 2/2013-PG, de 11 de dezembro⁷.

2.2. Ajustamentos

O ajustamento da conta encontra-se espelhado no quadro *infra*, totalizando o saldo transitado para a gerência seguinte, 325 611,91€:

Em euros

Débito	Euros	Crédito	Euros
Saldo da gerência anterior	104 618,68	Saído na gerência	6 927 467,02
Recebido na gerência	7 148 460,25	Saldo para a gerência seguinte	325 611,91
Total	7 253 078,93	Total	7 253 078,93

2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do executivo camarário:

Nome	Cargo	Período
Jorge Orlando César de Jesus Romeira	Presidente	01/01 a 31/12/2012
João António França Monte ⁸	Vereador	01/01 a 31/12/2012
João Carlos Justino Mendes de Gouveia ⁹	Vereador	01/01 a 31/12/2012
João Humberto Andrade de Freitas ⁹	Vereador	01/01 a 31/12/2012
Silvano dos Santos Camacho Ribeiro	Vereador	01/01 a 31/12/2012

⁷ Publicada no DR, 2.ª série, n.º 244, em 17/12/2013 e no JORAM, II Série, n.º 233, em 16/12/2013.

⁸ O Vereador encontrava-se de férias, aquando da aprovação do orçamento do ano de 2012, sendo substituído por Nídia Paula Mendes Neves.

⁹ Os Vereadores João Carlos Justino Mendes de Gouveia (substituído por João Ricardo Catanho na reunião de Câmara realizada em 14/12/2011) e João Humberto Andrade de Freitas votaram contra a aprovação dos documentos de prestação de contas.

2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3 *supra*¹⁰.

Decorrido o prazo fixado, foram recebidas quatro alegações¹¹ que, após a sua análise, foram tidas em conta na elaboração do presente relatório.

¹⁰ Através dos ofícios n.ºs 1375, 1376, 1377 e 1378, de 26/06/2014, cuja receção pelos destinatários se reportou a 27/06/2014.

¹¹ Dos Vereadores Silvano dos Santos Camacho Ribeiro, Jorge Orlando César de Jesus Romeira, Nídia Paula Mendes Neves e do atual Presidente da edilidade.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

3.1. Execução Orçamental

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2012 da Câmara Municipal de São Vicente, verificou-se que as dívidas a terceiros de curto prazo (com exceção das contas 23 e 24) indicadas no Balanço (3 183 704,72€) eram superiores aos compromissos por pagar inscritos no mapa do Controlo Orçamental – Despesa (3 179 243,08€)¹², em desrespeito pelos princípios e regras consagrados na alínea d) do ponto 2.3.4.2 do anexo ao D.L. n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais.

No decurso da verificação interna, a autarquia defendeu¹³ que “(...) *As dívidas a terceiros de curto prazo não são superiores aos compromissos por pagar do mapa de controlo orçamental – despesa, tendo em conta que o balancete de dívidas a terceiros apresenta um saldo final de 3 093 519,10€ e os compromissos por pagar da despesa são de 3 179 243,08€*”. Embora o balancete enviado não contemple as contas 262/3/7/8 – *Outros credores* (66 872,12€), ainda que se considere este valor, o montante das dívidas a terceiros (3 160 391,22€) é inferior aos compromissos por pagar inscritos no mapa do Controlo Orçamental - Despesa (3 179 243,08€).

Decorre ainda da análise aos mapas da prestação de contas de 2012 que a Câmara Municipal de São Vicente não utilizava a conta 05 «*Compromissos – Exercícios futuros*», não apresentando valores na coluna do Mapa do Controlo Orçamental da Despesa relativa aos *exercícios futuros*.

Sobre esta matéria referir que:

- O ponto 2.6.1. do POCAL estabelece, relativamente aos compromissos assumidos no ano e que não foram pagos, que no encerramento das contas da classe 0, estes deverão ser transitados para a conta 05 «*Compromissos – Exercícios futuros*», conta esta que será posteriormente encerrada por contrapartida da 04 «*Orçamento – Exercícios futuros*»;
- O ponto 7.3.1. do POCAL refere que a coluna «*Compromissos assumidos*» faculta informação sobre as “*importâncias correspondentes às obrigações constituídas, independentemente da concretização do seu pagamento no próprio exercício*”.

3.2. Regras previsionais

Estabelece a alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, com a alteração dada pelo DL n.º 84-A/2002, de 5 de abril, que “*as importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham*

¹² Através da comparação do mapa do controlo orçamental da despesa (que evidencia a disponibilidade orçamental para a assunção de compromissos) com as rubricas do Balanço que identificam as dívidas da autarquia a fornecedores.

¹³ Através do ofício n.º 1077, de 31/03/2014 (fls. 49).

... sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes”.

Para o cálculo que se segue foi tida em conta a informação disponibilizada pela edilidade¹⁴, tendo-se obtido as seguintes importâncias:

Em euros

	Receita Arrecadada			Média das Receitas 2	Receita Orçamentada 2012	Diferença
	Out a Dez 2009	2010	Até Setembro 2011	(1)	(2)	3 = (2) - (1)
01 - Impostos diretos	92.093,87	348.526,13	272.715,15	356.667,58	365.760,00	9.092,42
02 - Impostos indiretos	175,04	10.065,96	45.982,46	28.111,73	47.815,00	19.703,27
04 – Taxas, multas e outras penalidades	13.053,97	111.700,63	65.012,20	94.883,40	109.552,00	14.668,60

Face aos dados apresentados no quadro é possível constatar que a edilidade não respeitou as regras previsionais aplicáveis à elaboração do orçamento de 2012, contrariando o disposto na alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL (o que conduziu à orçamentação de mais 43 464,29€ do que o permitido).

Em resposta, a autarquia justificou¹⁵ que uma vez que os impostos indiretos evidenciavam uma *“evolução quantitativa bastante positiva (...) foi consensual inserir em sede de orçamento uma previsão adequada a essa evolução, tendo então sido inscrita a dotação de 47.815,00€.*

(...) Em relação às taxas, multas e outras penalidades, a média (calculada até fins de Novembro de 2009, mais o ano de 2010 acrescidos da execução até fins de Novembro de 2011), (...) aliada à actualização da tabela de taxas” conduziu em sede de orçamento a *“uma previsão adequada a essa evolução, tendo sido inscrita a dotação de 109.552,00€”.*

Todavia, não juntou quaisquer *“... estudos ou análises técnicas elaborados para determinação ...”* que fundamentassem o incumprimento do critério legal de orçamentação estabelecido na mencionada alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.

Relembrar, a este respeito a Recomendação inserta no Relatório n.º 8/2011-FS/VIC/SRMTC, que foi aprovado em 14 de julho¹⁶, ou seja, em momento anterior ao da elaboração do orçamento para 2012:

“(...) o Tribunal de Contas recomenda aos membros da Câmara Municipal de São Vicente que na elaboração do orçamento da autarquia de 2012 e seguintes seja escrupulosamente observado o limite estabelecido pela alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.

De notar que, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, o não

¹⁴ Através do ofício n.º 2178/14, de 11/06/2014 (fls. 61 a 75).

¹⁵ Através do ofício n.º 1470, de 24/04/2014 (fls. 56).

¹⁶ As quais, segundo essa edilidade, foram acatadas (ofício n.º DF-SC-I-374, de 13/02/2012), a fls. 53 a 54.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

acatamento reiterado e injustificado das recomendações emitidas por este Tribunal é susceptível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.”

Em sede de contraditório, os Vereadores Silvano dos Santos Camacho Ribeiro, Jorge Orlando César de Jesus Romeira e Nídia Paula Mendes Neves e o atual Presidente da edilidade remeteram um mapa com o cálculo da previsão das receitas relativas aos impostos, taxas e tarifas, que acompanhou a proposta de orçamento para 2012, com a demonstração e a justificação dos critérios utilizados para a respetiva previsão.

Segundo aqueles autarcas a previsão de cobrança foi superior à média dos últimos 24 meses pelos seguintes motivos:

- A receita prevista não era passível de arrecadação inferior à receita arrecadada em 2011. É o caso, designadamente, do Imposto Municipal sobre Imóveis e dos impostos indiretos na rubrica de classificação “02.02.06.99 – Outros”¹⁷;
- Previa-se uma atualização das taxas. É o caso, designadamente, da taxa de ocupação da via pública e da relativa a cemitérios;
- Era previsto recuperar dívida em atraso, no caso da receita proveniente do fornecimento de água.

Mais referiram que *“não houve intenção da Câmara Municipal de violar as regras previsionais do POCAL e muito menos fazer tábua rasa da recomendação em apreço”*.

Nídia Paula Mendes Neves alegou, ainda, *“ter sido convocada para a respetiva reunião apenas em substituição do membro efetivo João António de França Monte e desconhecer a existência de qualquer recomendação anterior no sentido descrito no relato”*.

Considerando que as explicações apresentadas não acrescentaram elementos susceptíveis de fundamentar o incumprimento do critério legal de orçamentação (ultrapassado em cerca de 70% no caso dos “Impostos Diretos” e em 15% nas “Taxas, multas e outras penalidades”) e que, por força da existência de recomendação anterior o Tribunal se encontra impossibilitado de relevar a falta ao abrigo do n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC, persiste a possibilidade da infração às normas ínsitas no ponto 3.3.1. do POCAL, gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, imputável aos membros do executivo camarário que aprovaram a proposta de orçamento para 2012¹⁸.

¹⁷ Referentes na sua quase totalidade à emissão de licenças policiais por altura das festas/arraiais do concelho.

¹⁸ O orçamento para 2012 foi aprovado por maioria, com três votos a favor dos membros eleitos pelo PSD - Presidente, Jorge Orlando César de Jesus Romeira, e Vereadores Silvano dos Santos Camacho Ribeiro e Nídia Paula Mendes Neves (convocada nos termos do disposto nos art.ºs 78.º e 79.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01) - e dois votos contra dos membros eleitos pelo PS (Cfr. Ata da 26.ª reunião, de 14/12/2011, de fls. 71 a fls. 74).

4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.^{os} 9.º, n.^{os} 2, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela autarquia, no montante de **1 716,40€** (vide Anexo).



5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e as recomendações nele formuladas.
- b) Homologar a conta da Câmara Municipal de São Vicente, gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, objeto de verificação interna.
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido para:
 - A Ministra de Estado e das Finanças, o Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, o Vice Presidente do Governo Regional da Madeira e o Secretário Regional do Plano e Finanças nos termos do art.º 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3/09;
 - O atual Presidente da Câmara Municipal que deverá cumprir o disposto na alínea o) do n.º 2 do art.º 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09;
 - O Presidente da edilidade e membro do executivo no ano de 2012, bem como aos restantes responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Expressar à Câmara Municipal de São Vicente o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação.
- e) Entregar o processo da verificação interna da conta ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, e no art.º 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- f) Fixar os emolumentos devidos em **1 716,40€**, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório.
- g) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 4 de setembro de 2014.

A Juíza Conselheira,

(Laura Tavares da Silva)

A Assessora,

Ana Mafalda Morbey Affonso
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor,

Alberto Miguel Faria Pestana
(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui presente,

O Procurador-Geral Adjunto,

Nuno A. Gonçalves
(Nuno A. Gonçalves)



ANEXOS



Anexo I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira

As situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades financeiras, à luz da LOPTC, encontram-se sintetizadas no quadro seguinte:

<i>Item do relato</i>	<i>Situação apurada</i>	<i>Normas Inobservadas</i>	<i>Responsabilidade financeira</i>	<i>Responsáveis</i>
3.2.	Desrespeito das regras previsionais aplicáveis à determinação do montante das receitas relativas aos impostos, taxas e tarifas, na elaboração do orçamento para 2012.	Alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL.	Sancionatória Art.º 65º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 98/97, de 26/08.	Membros da CMSV que aprovaram o orçamento para 2012 a)

Nota:

- a) Presidente, Jorge Orlando César de Jesus Romeira, e Vereadores Silvano dos Santos Camacho Ribeiro e Nídia Paula Mendes Neves.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 150 UC¹⁹, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º²⁰ Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, al. d), ainda daquela Lei.

¹⁹ De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Assim, atento o disposto no art.º 113.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o orçamento de Estado para 2014, o valor da UC, é de 102,00€.

²⁰ Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, o limite mínimo passou a 25 UC e o limite máximo a 180 UC pese embora a sua aplicação esteja circunscrita aos atos e contratos celebrados após o seu início de vigência.



Anexo II – Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 2, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos no valor de 0,2% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, 1 716,40€ e como limite máximo, 17 164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **1 716,40€**, como se afere pelo quadro seguinte:

<i>Receita Arrecadada</i>	6 766 456,38€
Deduções	
06 – Transferências Correntes	2 555 017,27
10 – Transferências de Capital	3 463 542,77
02.02.24 – Encargos de cobrança de receitas	13 065,40
Total	6 031 625,44
734 830,94 X 0,2% = 1 469,66	
Emolumentos devidos – limite mínimo	1 716,40€